

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P138649/2021-SPU**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/21-SEINF**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO SITUADO ENTRE AS RUAS CORONEL JOÃO BARBOSA E CORONEL FREDERICO GOMES, Nº 731, PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINF

**RECORRENTE:** SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº: 04.929.389/0001-05)

Recebidos hoje.  
Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com relação à análise dos documentos de habilitação, que ocasionou a inabilitação da ora recorrida, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI	<ul style="list-style-type: none"><li>• Que na fase de análise de acervos, o fiscal responsável não encontrou na CAT da São Jorge Construções EIRELI o item que solicitava “textura acrílica 1 demão em paredes internas” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 6.3.4.2 DO EDITAL) ou atividade de características compatível;</li><li>• Que o item especificado acima foi devidamente apresentado nos documentos de habilitação;</li><li>• Que depois da decisão de inabilitação, um representante da São Jorge foi pessoalmente à</li></ul>

	<p>sede da Prefeitura Municipal e solicitou novamente a análise das documentações em frente a um membro da Comissão Permanente de Licitação e do fiscal responsável pela análise e foi constatado o equívoco;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Que na página 16 da CAT n° 194668/2019, que é a certidão do acervo técnico apresentada pela recorrente, o item 483 da referida página mostra o serviço de “revestimento texturizado em paredes internas/externas c/ rolo” (SERVIÇO COMPATÍVEL COM O DE TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS, exigido no item 6.3.4.2 do Edital) com quantidade de 720 M<sup>2</sup>, maior que o quantitativo exigido no Edital;</li><li>• Que o próprio fiscal que analisou os documentos do certame, o Sr. Lucas Teotônio do Nascimento, foi quem atestou o laudo técnico para que a empresa recorrente pudesse tirar a referida CAT;</li><li>• Que a inabilitação da empresa se deu de forma equivocada e requer a reforma da decisão, habilitando a empresa ora recorrente.</li></ul>
--	---

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação. É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de n° 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de n° 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, e apresentação do recurso protocolado em 08/02/2021, SPU n° P141672/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

Página 2/6

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**

Argumenta a empresa recorrente que foi indevidamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que a empresa “não apresentou o subitem 13.5 (“textura acrílica 1 demão em paredes internas”) do item 6.3.4.2 do Edital”, declarou a INABILITAÇÃO da SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.

O recorrente se insurge diante de tal decisão alegando, em suma, que houve um equívoco da Comissão, pois o item especificado acima foi devidamente apresentado nos documentos de habilitação. Aduz que na página 16 da CAT n° 194668/2019, que é a certidão do acervo técnico apresentada pela recorrente, no item 483 da referida página mostra o serviço de “revestimento texturizado em paredes internas/externas c/ rolo” (SERVIÇO COMPATÍVEL COM O DE TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS, exigido no item 6.3.4.2 do Edital) com quantidade de 720 M<sup>2</sup>, maior que o quantitativo exigido no Edital.

Apona que depois da decisão de inabilitação, um representante da São Jorge foi pessoalmente à sede da Prefeitura Municipal e solicitou novamente a análise das documentações, na presença de um membro da Comissão Permanente de Licitação e do fiscal responsável pela análise, sendo constatado o equívoco. Além disso, informa que o próprio fiscal que analisou os documentos do certame, o Sr. Lucas Teotônio do Nascimento, foi o mesmo fiscal que atestou o laudo técnico para que a empresa recorrente pudesse tirar a referida CAT.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços n° 001/2021-SEINF, em seu item 6.3.4.2, dispõe sobre a qualificação técnica exigida:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.
8.2	PISO EM GANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS AF_09/2020 OU SIMILAR.	M2	200,00

13.5	TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS.	M2	500,00
18.1	SPLIT SYSTEM COMPLETO C/CONTROLE REMOTO – CAP. 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM) OU SIMILAR.	UND	9,00

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, engenheiro civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINF, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, a empresa APRESENTOU o item 6.3.4.2, subitem 13.5 (TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS), tendo sido constatado na fl. 163 do processo licitatório, que se refere ao Acervo Técnico apresentado pela recorrente, mais especificamente a CAT n° 194668/2019, a qual comprova o serviço de “REVESTIMENTO TEXTURIZADO EM PAREDES INTERNAS/EXTERNAS C/ ROLO”, na quantidade de 720 m², portanto superior a exigida no edital de 500 m².

Tal serviço é compatível à qualificação técnica exigida, ou seja, o “REVESTIMENTO TEXTURIZADO EM PAREDES INTERNAS/EXTERNAS C/ ROLO”, presente no acervo da empresa SÃO JORGE, corresponde ao mesmo serviço exigido em edital (item 6.3.4.2, subitem 13.5, TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS), suprimindo, assim, os quesitos editalícios. Inclusive, o referido serviço foi apresentado em quantidade superior ao exigido na qualificação técnica do certame, comprovando o atendimento de todos os requisitos pela empresa SÃO JORGE.

Dessa forma, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, de modo que, houve a constatação do item 6.3.4.2, subitem 13.5 do Edital no acervo em análise, e o preenchimentos das exigências previstas no Edital da Tomada de Preços n° 001/2021-SEINF.

**Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi indevidamente inabilitada no certame, pois a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, no que se refere ao subitem 13.5 (TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS), cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços n° 001/2021-SEINF, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tornando-a apta a participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.**

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo cumprimento do item 6.3.4.2, subitem 13.5** do Edital da Licitação.

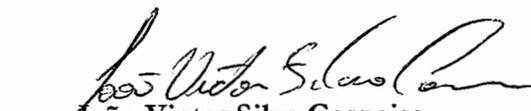
Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 02 de março de 2021.

  
João Victor Silva Carneiro

Coordenador Jurídico - SEINF

OAB/CE 32.457

  
Yan Fátima Farias Marques

Coordenador de Planejamento e Orçamento

Secretaria da Infraestrutura

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**P138649/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EKELI, pelo cumprimento do item 6.3.4.2, subitem 13.5** do Edital da Licitação.

Sobral (CE), 02 de março de 2021

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

**Karmelina Marjorie Nogueira Barros**  
Presidente da Comissão de Licitação